



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC-05205/10

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Ibiara. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Atendimento integral às exigências da LRF. Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0508/12

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Pereira de Sousa (01/01 a 31/12/2009), atuando como ex-gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 19/08/2011, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2009 – LOA nº 353/2008 de 09/12/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 264.082,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 264.081,96 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 260.126,89, apresentando um superavit orçamentário de R\$ 3.955,07.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 16.495,75 e R\$ 18.015,30.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 4,97% das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 56,45% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 3,35% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2009, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 462/09 da Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo apresentada defesa acompanhada de documentos comprobatórios, anexados ao processo eletrônico, cuja análise do Órgão de Instrução concluiu pela elisão de todas as falhas inicialmente apontadas e pelo atendimento integral das disposições da LRF. Por fim, sugeriu emissão de alerta ao gestor no sentido de providenciar a adoção de controles de estoques, referenciado no art. 17, da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010, para os exercícios a partir de 2010.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, dispensando as intimações de estilo, instante em que o Ministério Público de Contas, mediante parecer oral, pugnou pela regularidade das presentes contas.

VOTO DO RELATOR:

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

A rápida leitura do relatório acima tracejado é suficiente para aferir a regularidade da prestação de contas apresentada. Resta tão somente recomendar ao atual presidente do Legislativo Mirim que adote mecanismos de controle dos estoques, caso ainda não o desenvolva, visto que tal medida passou a ser obrigatória a partir do exercício de 2010, conforme é extraído do art. 17, da RN TC n° 03/2010.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Ibiara, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Márcio Pereira de Sousa;*
- II. Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- III. Recomendar ao atual presidente do Legislativo Mirim que adote mecanismos de controle dos estoques, adequado a realidade do Poder, caso ainda não o desenvolva, visto que tal medida passou a ser obrigatória a partir do exercício de 2010, conforme é extraído do art. 17, da RN TC n° 03/2010.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 18 de julho de 2012.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 18 de Julho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL